



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000314191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010161-92.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado DINOCY DONIZETE FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. II (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1010161-92.2023.8.26.0019.

Apelante: Banco BNP Paribas

Apelado: Dinocy Donizete Furtado

**Ação: Declaratória De Inexistência De Relação Jurídica C/C
Indenização Por Danos Materiais e Morais**

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Americana

Juiz de 1ª instância: Willi Lucarelli

Voto nº 6629

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO – DANOS MORAIS – LAPSO TEMPORAL – PARCIAL PROVIMENTO. I – CASO EM EXAME: Beneficiário previdenciário idoso impugna três contratos de empréstimo consignado fraudulentos. Sentença declarou nulidade contratual, determinou restituição simples e condenou em danos morais de R\$ 8.000,00. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Recurso do banco réu pleiteando reconhecimento de excludente de responsabilidade por fraude de terceiros e afastamento da condenação por danos morais. III – RAZÕES DE DECIDIR: Juízo de origem reconheceu a falsidade das assinaturas. Responsabilidade objetiva configurada (Súmula 479/STJ). Fraude por terceiros caracteriza fortuito interno. Quanto aos danos morais, descontos iniciados em janeiro/2019 e junho/2020, com ação proposta apenas em agosto/2023. Decurso de três a quatro anos e meio sem busca da tutela jurisdicional revela mero

dissabor, não dano moral indenizável. IV – DISPOSITIVO E TESE: Parcial provimento para afastar condenação por danos morais. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. TESE: Lapso temporal superior a três anos entre descontos indevidos e ajuizamento da demanda afasta configuração de dano moral indenizável. Legislação: CDC (arts. 3º, 6º, VIII, 14); CC (arts. 186, 884, 927); CPC (arts. 98, §3º; 1.010, §3º).

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 826/833, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos constantes na exordial, declarando a inexistência da relação jurídica e a consequente nulidade integral dos débitos relativos aos Contratos de Empréstimo Consignado nº 22-834587693/18, nº 22-843282273/20 e nº 22-843283103/20, com o consequente cancelamento dos descontos no benefício do autor, determinando a imediata cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, condenando o requerido à restituição, na forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor até a data do efetivo cancelamento dos descontos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso, em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com admissão de compensação dos valores efetivamente disponibilizados ao autor, e condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$ 8.000,00, acrescidos de juros de

mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O banco réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: (a) inexistente ato ilícito imputável à instituição financeira, eis que as fraudes foram perpetradas exclusivamente por terceiros, configurando excludente de responsabilidade nos termos do art. 393 do CC, afastando qualquer nexo de causalidade; (b) ausência de configuração de dano moral indenizável, posto que a suposta cobrança indevida não ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, não havendo comprovação de sofrimento, angústia ou desgosto, tampouco repercussão perante terceiros ou inscrição em cadastros de proteção ao crédito; (c) subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório de R\$ 8.000,00 ao argumento de que o valor mostra-se excessivo e desproporcional aos fatos, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (d) subsidiariamente, pleiteia a aplicação exclusiva da Taxa SELIC para correção da condenação, nos termos do art. 406 do CC, sem cumulação com correção monetária ou juros de mora (fls. 837/845). Razões recursais apresentadas às fls. 837/845.

Tempestiva e efetuado o recolhimento de preparo às fls. 846, vieram aos autos contrarrazões às fls. 857/873.

É a síntese do necessário.

Diante da tempestividade e do recolhimento de preparo pelo réu, de rigor o conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, *caput*, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais pela qual a parte autora alegou ter sido surpreendida, ao consultar seu extrato de pagamentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a realização de descontos mensais em seu benefício previdenciário, decorrentes de três contratos de empréstimo consignado não autorizados, a saber: Contrato nº 22-834587693/18, datado de 10 de novembro de 2018; Contrato nº 22-843282273/20, datado de 04 de junho de 2020; e Contrato nº 22-843283103/20, também datado de 04 de junho de 2020. Em razão da inexistência de manifestação de vontade, pugnou pela declaração de inexigibilidade da relação jurídica e dos débitos a ela vinculados, pela condenação do requerido à obrigação de fazer consistente no cancelamento dos descontos, pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e pela condenação em indenização por danos morais no montante sugerido de R\$ 15.000,00 para cada operação bancária impugnada, sem prejuízo da compensação dos valores eventualmente creditados em sua conta.

Inicialmente, cumpre destacar que a

relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, submetendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Tal entendimento decorre do reconhecimento de que as instituições bancárias prestam serviços remunerados ao mercado de consumo, enquadrando-se perfeitamente no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, o que atrai a incidência de todo o microsistema protetivo, inclusive a responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece parcial reparo.

A instrução processual foi marcada pela realização de dupla perícia técnica. A perícia grafotécnica, realizada pela expert Ana Valéria Martinez Cabrino, concluiu, mediante análise dos elementos morfológicos, que a assinatura aposta no Contrato nº 22-834587693/18 não partiu do punho do autor, com a ressalva de que sua conclusão foi baseada em uma cópia digitalizada do contrato, e não no documento original, não apresentado pelo Banco réu. Diante disso, tendo em vista a inércia do requerido e o conjunto probatório com a ressalva da parte, o Juízo reconheceu que o Banco réu contribuiu para a ausência de certeza quanto à segurança da contratação, reconhecendo a ocorrência de fraude.

Por outro lado, a perícia digital, também elaborada pela mesma expert, concluiu pela impossibilidade de confirmação da autenticidade dos Contratos nº 22-843282273/20 e nº 22-843283103/20, sobretudo em razão da não apresentação dos arquivos originais pelo banco réu, mesmo após reiteradas determinações judiciais, bem como em virtude das divergências entre o endereço IP de assinatura e a localização geográfica do autor.

O recurso não impugna especificamente as conclusões técnicas dos laudos periciais nem a conclusão do Juízo sentenciante, limitando-se a suscitar de modo genérico a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros fraudadores. Sustenta o apelante que a fraude praticada por terceiros configuraria excludente universal de responsabilidade, nos termos do art. 393 do CC, equiparando-se ao caso fortuito ou força maior, de modo a romper o nexo de causalidade e afastar qualquer responsabilização da instituição financeira.

Tal argumentação, contudo, não prospera.

Depois de examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua

atividade.

A tese está consagrada na súmula 479:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Neste exato sentido, recente julgado deste
E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido anulatório de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais – **Negativa de contratação de empréstimo consignado** – Sentença de procedência – Recurso do autor e de um dos corréus. (...)
MÉRITO DO APELO DO RÉU – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – **Salta aos olhos a falsidade da assinatura aposta à cédula de crédito bancário, que não guarda semelhança alguma com a assinatura constante do documento pessoal do consumidor apresentado pelo banco – Perícia grafotécnica atestou a falsidade da assinatura – Contrato nulo – Falha na***

prestação dos serviços bancários — RECURSO DESPROVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO — Restituição em dobro do indébito que se impõe — Falsidade de assinatura facilmente perceptível que afasta a presunção de boa-fé da casa bancária — (...)
DANO MORAL — Consumidor que, em razão da falha na prestação dos serviços bancários por parte do réu, se viu obrigado a tomar diversas medidas administrativas para tentar solucionar o problema — Autor que não se beneficiou dos valores creditados em sua conta — Postura da casa bancária que é negativamente exemplar, eis que chancelou, por sua desídia, uma contratação flagrantemente fraudulenta em prejuízo de pessoa idosa — Dano moral que deve cumprir sua tripla função compensatória, preventiva e punitiva — Doutrina — Fixação da indenização em R\$5.000,00 que se revela proporcional e razoável à luz do caso concreto — Precedentes — RECURSO DESPROVIDO. MÉRITO DO APELO DO AUTOR — Pedido de majoração da verba indenizatória — Fixação da indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 é adequada à luz do caso concreto, não comportando elevação — RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO —



Sentença mantida — PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DO RÉU E DO AUTOR DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1036853-40.2022.8.26.0577; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Dessa forma, inquestionável a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré que, diante da atividade desenvolvida, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, de modo que ato de terceiro não exclui sua responsabilidade.

Nesse passo, cabe reconhecer que a parte autora não firmou os contratos impugnados com a instituição apelante, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do réu, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário do autor, devendo ser devolvidas as parcelas indevidamente descontadas.

No entanto, quanto aos danos morais, melhor sorte não cabe à autora.

É certo que a jurisprudência desta Corte e

dos Tribunais Superiores reconhece que descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, podem gerar dano moral *in re ipsa*, pela própria natureza da conduta.

Contudo, no caso dos autos, a situação é peculiar e merece análise diferenciada.

Deve-se considerar que o início dos descontos, objeto dos contratos anulados ocorreu em **janeiro/2019** e **junho/2020**, enquanto a ação foi proposta apenas em **agosto/2023**. Ou seja, decorreram entre **quatro anos e meio e três anos e dois meses** entre o início dos descontos indevidos e a busca da tutela jurisdicional.

Se efetivamente houvesse abalo psicológico, angústia, sofrimento ou violação à dignidade da parte autora, é razoável supor que a medida judicial teria sido buscada em momento anterior. O transcurso de tão longo período sem qualquer manifestação do autor indica que o desconto, não gerou dano extrapatrimonial, mas sim mero dissabor ou aborrecimento.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de*

virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”. (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de*

família)". (*"A Responsabilidade Civil por Dano Moral"*, *Revista Literária de Direito*, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.**"* (*"in"* *Tratado de Direito Civil, Parte Geral*, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: "...o

dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, fica reconhecida a



possibilidade a compensação entre a condenação por danos materiais, com os créditos realizados em favor da parte autora, que será apurado em eventual cumprimento de sentença.

Parcialmente provido o recurso do banco réu, há de se proceder, à redistribuição dos ônus sucumbenciais, ficando cada parte responsável por arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre a parcela na qual cada parte sucumbiu, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora (art. 98, §3º, CPC).

Deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco réu, a fim de afastar a condenação indenizatória por danos morais.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator